DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1996

relativa a um programa plurianual para a promoção do rendimento energético na Comunidade — *Save II*

(96/737/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 130º S,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões [3],

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado [4],

(1) Considerando que o artigo 130ºR do Tratado estabelece como um dos objectivos da política da Comunidade no domínio do ambiente a utilização prudente e racional dos recursos naturais;

(2) Considerando que o Conselho, de 29 de Outubro de 1990, definiu o objectivo de até 2000 se estabilizarem em toda a Comunidade as emissões totais de CO_2 aos níveis de 1990;

(3) Considerando que a Decisão 93/389/CEE [5] estabeleceu um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de CO_2 e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa;

(4) Considerando todavia que, apesar dos esforços feitos, se prevê que, na Comunidade, as emissões de CO_2 geradas pelo consumo de energia aumentem 5 a 8 % entre 1995 e 2000, na hipótese de um crescimento económico normal; que, por conseguinte, é indispensável tomar novas medidas;

(5) Considerando que, na comunicação de 8 de Fevereiro de 1990 sobre a energia e o ambiente, a Comissão destacou o rendimento energético como pedra angular dos esforços futuros para reduzir o impacto negativo da energia no ambiente;

(6) Considerando a necessidade urgente de uma melhor gestão da energia para contribuir para a protecção do ambiente, para uma melhor segurança do abastecimento energético e para um desenvolvimento sustentável;

(7) Considerando que, no Livro Verde de 11 de Janeiro de 1995 e no Livro Branco de 13 de Dezembro de 1995, a Comissão comunicou ao Parlamento Europeu e ao Conselho, a sua opinião acerca do futuro da política energética na Comunidade e o papel da poupança de energia e das medidas de rendimento energético;

(8) Considerando que o artigo 130ºA do Tratado prevê que a Comunidade desenvolva e prossiga a sua acção no sentido de reforçar a sua coesão económica e social e que procure, em particular, reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas; que a energia deve ser integrada nessa acção;

(9) Considerando que, pela Decisão 91/565/CEE [6], foi adoptado um programa comunitário de rendimento energético *(Save)*, destinado a reforçar as infra-estruturas de rendimento energético na Comunidade; que esse programa chegou ao seu termo em 31 de Dezembro de 1995;

(10) Considerando que a Comunidade reconhece o programa *Save* como um importante elemento da sua estratégia de redução das emissões de CO_2; que na comunicação da Comissão, de 8 de Maio de 1991, relativa à programação energética na Comunidade a nível regional, nas conclusões do Conselho sobre esta comunicação e na resolução do Parlamento Europeu, de 16 de Julho de 1993 [7], se afirma que as actividades do programa devem ser prosseguidas, alargadas e utilizadas como base de apoio da estratégica energética da Comunidade; que esta iniciativa de acções a nível regional será totalmente integrada no novo programa *Save II;*

(11) Considerando que a Decisão nº 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [8] instituiu o quarto programa-quadro de acções em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração; que a política de rendimento energético é um importante instrumento para a utilização e promoção das novas tecnologias da energia que o programa-quadro irá desenvolver; que o programa *Save II* é um instrumento de política que complementa aquele programa;

[1] JO nº C 346 de 23. 12. 1995, p. 14.
[2] JO nº C 82 de 19. 3. 1996, p. 13.
[3] JO nº C 129 de 2. 5. 1996, p. 36.
[4] Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Abril de 1996 (JO nº C 141 de 13. 5. 1996, p. 35), posição comum do Conselho de 8 de Julho de 1996 (JO nº C 264 de 11. 9. 1996, p. 46) e decisão do Parlamento Europeu de 12 de Novembro de 1996 (JO nº C 323 de 4. 12. 1996).
[5] JO nº L 167 de 9. 7. 1993, p. 31.
[6] JO nº L 307 de 8. 11. 1991, p. 34.
[7] JO nº C 255 de 20. 9. 1993, p. 252.
[8] JO nº L 126 de 18. 5. 1994, p. 1.

(12) Considerando que o objectivo do programa *Save II* é melhorar a intensidade energética do consumo final num ponto percentual por ano a mais do que seria atingido noutras circunstâncias;

(13) Considerando que, na reunião de 15 e 16 de Dezembro de 1994, o Conselho declarou que o objectivo de estabilização das emissões de CO_2 só poderá ser realizado através de um conjunto coordenado de medidas destinadas a melhorar o rendimento energético e a utilização racional da energia, com base na oferta e na procura a todos os níveis da produção, conversão, transporte e consumo de energia, e a explorar as energias renováveis, e que nessas medidas se incluem programas locais de gestão de energia;

(14) Considerando que, no parecer acerca do Livro Verde da Comissão sobre a política energética [1], o Parlamento Europeu solicitou a formulação de objectivos e de um programa comum de rendimento energético e de poupança de energia, compatíveis com os objectivos relativos à emissão de gases responsáveis pelo efeito de estufa, acordados no Rio de Janeiro (1992) e em Berlim (1995); que o Parlamento Europeu solicitou um programa *Save II* e pediu que a Comissão esclarecesse o papel que tenciona desempenhar na poupança de energia e no rendimento energético através da elaboração de projectos concretos;

(15) Considerando que um maior rendimento energético terá incidências positivas no ambiente e na segurança do abastecimento de energia, ambos problemas globais por natureza; que é necessário um alto grau de cooperação internacional para se obterem os resultados mais positivos;

(16) Considerando que todos os elementos do programa de acção comunitário para melhorar a eficácia da utilização de electricidade, estabelecido pela Decisão 89/364/CEE [2], devem ser integrados no programa *Save II*; que, por conseguinte, a referida decisão deve ser revogada;

(17) Considerando que até ao ano 2000 poderiam ser evitadas emissões entre 180 e 200 MT de CO_2 melhorando a intensidade energética da procura final de 5 % em relação às expectativas normais;

(18) Considerando que o programa *Save II* é um instrumento importante e necessário para promover um maior rendimento energético;

(19) Considerando que, para evitar duplicações de esforços e alcançar uma sinergia, se deverá procurar, na execução do programa, garantir uma estreita colaboração com outros programas comunitários directamente relacionados com a promoção do rendimento energético;

(20) Considerando que é política e economicamente desejável abrir o programa *Save II* à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, de acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga de Junho de 1994 e na linha da comunicação apresentada pela Comissão ao Conselho sobre esta matéria em Maio de 1994, bem como a Malta e Chipre, países mediterrânicos associados;

(21) Considerando que, para assegurar que uma utilização eficiente da ajuda comunitária, a Comissão providenciará para que os projectos sejam sujeitos a uma apreciação prévia e acompanhará e avaliará sistematicamente o andamento e os resultados dos projectos apoiados;

(22) Considerando que a presente decisão inclui um montante de referência financeira na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995 [3], para toda a duração do programa, sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidos no Tratado;

(23) Considerando que, antes do final de 1997, o montante de referência financeira para o período remanescente do programa deve ser revisto com base num estudo da Comissão sobre a coordenação de todos os programas relevantes no sector da energia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade apoiará um programa quinquenal para a preparação e execução de medidas e acções eficazes em termos de custos, destinadas a promover o rendimento energético na Comunidade. Os objectivos gerais do programa são os seguintes:

a) Incentivar medidas de rendimento energético em todos os sectores;

b) Encorajar os investimentos no domínio da poupança de energia pelos consumidores públicos e privados e pela indústria;

c) Criar condições para melhorar a intensidade energética do consumo final.

2. O apoio financeiro comunitário será concedido às acções abrangidas pelos objectivos da presente decisão, no âmbito do programa *Save II* de promoção do rendimento energético na Comunidade, adiante designado «programa».

Artigo 2.º

Serão financiadas, ao abrigo do programa, as seguintes categorias de acções e medidas em matéria de rendimento energético:

[1] JO nº C 287 de 30. 10. 1995, p. 34.
[2] JO nº L 157 de 9. 6. 1989, p. 32.
[3] JO nº C 293 de 8. 11. 1995, p. 4.

a) Estudos e outras acções destinados a executar e completar as medidas comunitárias (tais como acordos voluntários, mandatos para organismos de normalização, aquisições cooperativas e legislação) para melhorar o rendimento energético e estudos destinados a estabelecer o rendimento energético como critério para os programas estratégicos comunitários;

b) Acções-piloto sectoriais orientadas, destinadas a acelerar o investimento no rendimento energético e/ou a melhorar os padrões de utilização da energia, desenvolvidas por organizações ou empresas públicas e privadas, bem como por redes ou associações temporárias de organizações e/ou empresas de dimensão comunitária já existentes, criados com o objectivo de realizar os projectos;

c) Medidas propostas pela Comissão para fomentar o intercâmbio de experiências, por forma a promover uma melhor coordenação entre as actividades internacionais, comunitárias, nacionais, regionais e locais através de meios adequados de divulgação de informações;

d) Medidas idênticas às da alínea c), mas propostas por entidades diferentes da Comissão;

e) Acompanhamento dos progressos a nível do rendimento energético na Comunidade e nos Estados-membros e avaliação e acompanhamento contínuo das acções e medidas desenvolvidas no âmbito do programa;

f) Acções específicas a favor da gestão da energia a nível regional e urbano e a favor de uma maior coesão entre os Estados-membros e as regiões em matéria de rendimento energético.

Artigo 3.º

1. Todos os custos das acções e medidas referidas no artigo 2º, alíneas a), c) e e) serão suportados pelo orçamento comunitário.

2. O nível de financiamento das acções e medidas referidas no artigo 2º, alíneas b), d) e f) é fixado num máximo de 50 % do custo total.

3. O saldo do financiamento das acções e medidas referidas no artigo 2º, alíneas b), d) e f) poderá ser assegurado por fontes públicas, por fontes privadas ou por uma combinação de ambas.

Artigo 4.º

1. O montante de referência financeira para a execução do presente programa é de 45 milhões de ecus. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

2. Antes do final de 1997, o Conselho procederá, nos termos das disposições aplicáveis do Tratado, à revisão do montante de referência financeira para o período remanescente do programa, com base numa comunicação e, se necessário, em propostas da Comissão que tomem em conta todos os programas relevantes do sector da energia.

Artigo 5.º

1. A Comissão será responsável pela execução financeira e pela aplicação do programa. A Comissão assegurará também que as acções desenvolvidas ao abrigo do programa sejam sujeitas a aprovação prévia, acompanhamento e subsequente avaliação, o que, concluído o projecto, incluirá a avaliação da execução e determinará se foram atingidos os seus objectivos iniciais.

2. Semestralmente e no termo do projecto, os beneficiários seleccionados apresentarão um relatório à Comissão.

3. As condições e directrizes a aplicar para o apoio a todas as acções e medidas referidas no artigo 2º serão definidas anualmente tendo em conta:

— critérios de custo-eficácia, o potencial de poupança de energia e o impacto ambiental, em especial as emissões de CO_2,

— a lista de prioridades a que se refere o artigo 7º,

— a coesão dos Estados-membros em matéria de rendimento energético.

O comité a que se refere o nº 2 do artigo 6º assistirá a Comissão na definição destas condições e directrizes.

Artigo 6.º

1. Se o montante em questão não exceder 100 000 ecus, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

A Comissão será assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

2. Se o montante em questão for superior a 100 000 ecus, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer do comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

— a Comissão pode diferir a aplicação das medidas que aprovou, por um período máximo de um mês, a contar da data dessa comunicação,

— o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no travessão anterior.

Artigo 7º

A Comissão elaborará anualmente uma lista de prioridades para financiamento ao abrigo do programa. Essa lista terá em conta a complementaridade entre o *Save II* e os programas nacionais, com base nas informações anualmente fornecidas pelos Estados-membros. Será dada prioridade às áreas em que essa complementaridade for maior.

O comité a que se refere o nº 2 do artigo 6º assistirá a Comissão na definição da lista de prioridades.

Artigo 8º

1. No termo de cada ano do programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos realizados, acompanhado de propostas relativas a alterações das directrizes, definidas nos termos do nº 3 do artigo 5º, que possam revelar-se necessárias à luz dos resultados do ano anterior.

2. No termo do terceiro ano do programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as medidas de rendimento energético tomadas a nível da Comunidade e dos Estados-membros e sobre os resultados alcançados, nomeadamente com referência aos objectivos definidos no artigo 1º O relatório será acompanhado das propostas de alteração que se revelarem necessárias em função desses resultados.

3. No termo do programa, a Comissão procederá a uma avaliação global dos resultados obtidos através da aplicação da presente decisão e da coerência das acções nacionais e comunitárias. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório a este respeito, fazendo especial referência ao nível de realização do objectivo indicado no artigo 1º

Artigo 9º

É revogada a Decisão 89/364/CEE.

Artigo 10º

O programa será aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, de acordo com as condições, e nomeadamente as disposições financeiras, definidas nos protocolos complementares dos acordos de associação, relativas à participação em programas comunitários. O programa será aberto à participação de Chipre e de Malta, com base em dotações suplementares segundo as mesmas regras aplicáveis aos países da EFTA, nos termos dos procedimentos a acordar com esses países.

Artigo 11º

A presente decisão é aplicável de 1 de Janeiro de 1996 a 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

D. HIGGINS